



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080707-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que são agravantes JAQUELINE PAIVA NUNES DE OLIVEIRA e LUCAS PAIVA DE OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2080707-47.2025.8.26.0000
Comarca: São Sebastião
Agravantes: JAQUELINE PAIVA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

Agravo de Instrumento – ação de usucapião - indeferida justiça gratuita insurgência – agravantes possuem movimentação financeira incompatível com a hipossuficiência exigida pela Lei 1.060/50 e pelos arts. 98 e s.s. do CPC –Requisito do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não cumprido - sendo mais de um autor a suportar as custas, não se justifica a gratuidade para todos, quando cada um arcará com importância módica, cuja satisfação não sacrificará o sustento próprio e da família - Indeferimento da benesse mantido –decisão mantida - Recurso não provido.

VOTO Nº 42.427

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 275, que em autos de ação de usucapião, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita por estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Alega-se que os agravantes fazem jus aos benefícios da gratuidade. Certo que, Jaqueline encontra-se desempregada desde junho de 2022 e Lucas trabalha como pintor de paredes para à Prefeitura Municipal de Praia Grande, onde auferе rendimentos que giram em torno de R\$ 2.300,00.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC).

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, diversos dispositivos da Lei nº 1060/50 (quais sejam: art. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17) foram revogados (art. 1072, III, NCPC). Como consequência, não mais subsiste a pretérita exigência de apresentação de simples declaração de hipossuficiência para que haja a concessão da gratuidade judiciária.

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita é hoje disciplinado pelo art. 98, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.***" (grifei).

Conforme se verifica do aludido dispositivo legal, para fazer jus à concessão da benesse em questão, basta à pessoa natural ou jurídica afirmar que não possui recursos financeiros suficientes ao custeio das custas e despesas processuais.

Ademais, **no caso de pessoa natural** (tal qual a agravante), o art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil confere **presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência financeira**, presunção essa que é dotada de **relatividade**, devendo ser cotejada com os demais elementos constantes dos autos, a teor do §2º do referido dispositivo legal e do revogado art. 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 1.060/50.

Tem-se, portanto, que a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos financeiros não é ampla e absoluta, mas relativa, podendo o Juiz afastá-la, desde que justifique de modo objetivo suas razões (**Resp. 178244/RS, rel. Min. Barros Monteiro**).

No caso dos autos, há elementos aptos a confirmar a inexistência de carência de recursos financeiros ventilada pelos agravantes, já que pelos extratos bancários depreende-se vasta movimentação financeira, sendo que o co-autor Lucas diferentemente do quanto alegado tem rendimentos que superam e muito os 3 salários mínimos, o que por si só é incompatível com a alegada hipossuficiência (fls. 250 e ss. dos autos principais).

No mais a co-autora Jaqueline, não juntou todos os extratos bancários de contas abertas em seu nome (fls. 233) a fim de comprovar a sua incapacidade financeira. Além do que pelos extratos juntados depreende-se vasta movimentação financeira apesar do alegado desemprego.

Ressalte-se que os gastos com o pagamento de despesas ordinárias não pode ser usado como escusa para fins de obtenção da gratuidade judiciária, sob pena de desvirtuamento da benesse, que não pode ser deferida a qualquer pessoa por simples descontrole financeiro.

Vale ressaltar, também, que o pagamento das custas não será ônus excessivo, considerando-se que o valor será dividido entre 2 autores; fato que, por si só, desautoriza a conclusão de que não possuam condições de arcarem com custas processuais, rateadas entre si. É evidente que, por menor que sejam os vencimentos ou salários que percebam, mostra-se desarrazoado crer que não tenham condições de arcarem cada um com 1/2 do valor total das custas processuais, sem prejuízo dos seus sustentos e de suas famílias, até porque o próprio imóvel usucapiendo não é usado para moradia de nenhum dos autores e constitui patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência.

Tribunal:

Neste mesmo sentido tem se posicionado este E.

PROCESSO Justiça Gratuita — Necessidade do benefício — Não demonstrada — Concessão — Impossibilidade: — Sendo vários os autores a suportar as custas, não se justifica a gratuidade para todos, quando cada um arcará com importância módica, cuja satisfação não sacrificará o sustento próprio e da família. — Benefício que pode ser concedido a qualquer tempo, caso novas circunstâncias demonstrem sua real necessidade. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161530-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — JUSTIÇA GRATUITA — Deferimento de justiça gratuita em primeiro grau para autores que percebem proventos de aposentadoria em valores brutos inferiores a R\$ 5.000,00 — Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família — Entretanto, sendo vários os autores a suportar as custas, não se justifica a gratuidade para todos, quando cada um arcará com importância módica, cuja satisfação não sacrificará o sustento próprio e da família - Benefício que pode ser concedido a qualquer tempo, caso novas circunstâncias demonstrem sua real necessidade — Indeferimento do pedido alternativo de diferimento das custas ao final do processo - A Lei Estadual 11.608/2003, que disciplina as

custas do Estado de São Paulo, não contempla o diferimento para ações da natureza da presente demanda — Decisão recorrida mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267573-71.2022.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022)

Enfim, o benefício almejado deve ser concedido somente aos efetivamente necessitados, sob pena de desvirtuamento da finalidade da lei, bem como do princípio da isonomia (CPC, art. 139, inc. I; CF, art. 5º, caput).

Deferir benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, a quem pode arcar com as custas e despesas do processo equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

A decisão atacada destacou a relatividade da presunção de hipossuficiência, que admite solução em contrário, como a determinada no caso em tela, que se tem como pouco crível que o agravante, seja pessoa hipossuficiente nos termos da Lei 1.060/50 e do art 98 e s.s. do CPC, **pois, evidencia-se não se cuidar de pessoas em situação de hipossuficiência ou com dificuldades financeiras de modo a se autorizar a isenção das taxas processuais.**

Como já salientado, o artigo 99, §3º, do CPC/15, deve ser interpretado à luz do artigo 5º, LXXIV da Carta Magna, o qual determina, que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita somente àqueles que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos.

Cabe salientar que a taxa judiciária é renda pública por força de lei, descabendo ao magistrado abrir mão de sua exigência, salvo nos casos nela expressamente previstos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim diante da inexistência de prova hábil a demonstrar a falta de condições financeiras dos agravantes em arcar com as custas do processo, é de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator